



LPO
Nº 70042943175
2011/CÍVEL

**MANDANDO DE SEGURANÇA. DIREITO PRIVADO
NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA. LEILÕES. INTIMAÇÃO DO
EXECUTADO E DE SEU PROCURADOR.**

**Nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei 12.016/09,
é incabível a impetração de mandado de segurança
contra decisão passível de modificação mediante a
interposição de recurso com efeito suspensivo.**

**INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECISÃO
MONOCRÁTICA.**

MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO EXTINTO.

MANDADO DE SEGURANÇA

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70042943175

COMARCA DE CARLOS BARBOSA

ETERA INDUSTRIAL E COMERCIAL
LTDA

IMPETRANTE

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
CARLOS BARBOSA

COATOR

TRAMONTINA S.A. - CUTELARIA

INTERESSADO

TRAMONTINA FARROUPILHA S.A.
INDUSTRIA METALURGICA

INTERESSADO

OCTAVIO TINOCO SOARES

INTERESSADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ETERA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA contra ato do MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CARLOS BARBOSA, proferida



LPO
Nº 70042943175
2011/CÍVEL

nos autos da ação ordinária em fase de cumprimento de sentença que movida contra TRAMONTINA S/A CUTELARIA E TRAMONTINA FARROUPILHA S/A – INDÚSTRIA METALÚRGICA, vertido nos seguintes termos:

Com relação ao pedido de fls. 1340/1358, já foi apreciado e indeferido, consoante decisão de fl. 1328, que ora é mantida. A multa postulada, cuja execução é pretendida, ainda não é devida, uma vez que a parte demandada não foi intimada para cumprir o julgado. De outro lado, quanto à petição de fls. 1381/1386, trata-se de Cumprimento de Sentença. Procedam-se as anotações e recolham-se as custas relativas a esta fase. Após, intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento do valor reclamado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC, e posterior penhora de bens. Decorrido o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para dizer sobre o prosseguimento do feito, apresentando, inclusive, se for o caso, o cálculo atualizado do débito, já incluída a multa prevista. Dil.

Narra a parte impetrante que, sendo titular da marca GASTRONORM, ajuizou ação ordinária contra as empresas Tramontina Farroupilha S/A Indústria Metalúrgica, dado que estava fazendo uso da marca GASTROFORM, similar à sua, tendo obtido naquela ação juízo de procedência no sentido da proibição da utilização daquela marca pela demandada, sob pena de pagamento de multa diária. Tendo em vista o descumprimento da determinação judicial, tenta a empresa ora impetrante a execução da multa junto ao juízo impetrado, sem sucesso. Aduz já ter interposto agravo de instrumento, que não foi provido, agravo interno que também não obteve êxito e recurso especial, o qual não foi admitido. Argumenta ser descabido o fundamento dado pelo magistrado *a quo* para obstar a execução, porquanto não se exige intimação da parte demandada para que se execute a multa cominatória. Requer a concessão de liminar



LPO
Nº 70042943175
2011/CÍVEL

para que possa dar início à execução da multa cominatória, e para que possa impedir a empresa Tramontina de continuar a vender os produtos contrafeitos. Pede a final concessão da segurança pleiteada.

É o relatório.

I – CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA (ARTIGO 557 DO CPC).

O artigo 557 do Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).”

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).”

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).”

O dispositivo supra é decorrência da própria concepção constitucional de acesso à Justiça e da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), configurando-se no direito público subjetivo do cidadão de



LPO
Nº 70042943175
2011/CÍVEL

obter a tutela jurisdicional adequada, conforme destaca Nelson Nery Júnior¹.
Em relação aos poderes que o texto atribui ao relator, vale referir:

“O art. 557 do CPC concedeu ao relator ‘os mesmos poderes conferidos ao colegiado: pode negar conhecimento ao recurso, inadmitindo-o; conhecendo-o; pode dar-lhe ou negar-lhe provimento’. Em outras palavras, ao mesmo tempo em que o caput do dispositivo confere poderes ao relator para negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente sem perspectiva de êxito, o §1º-A concede poderes para que ele julgue o mérito recursal, dando provimento ao recurso”².

Com efeito, perfeitamente cabível a aplicação do aludido artigo ao caso em tela, considerando a matéria veiculada no recurso e os diversos precedentes dos tribunais, razão pela qual de plano examino o mérito.

II – DO NÃO-CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL – PREVISÃO LEGAL DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO (ARTIGO 5º, INCISO II, DA LEI 12.016/09).

A impetrante insurge-se contra a decisão que indeferiu o pedido de execução de multa cominatória, argumentando que o juiz da causa descumpe determinação consignada em sentença transitada em julgado.

Sustenta o cabimento do mandado de segurança na medida em que a já interusera anteriores recursos contra a mesma decisão, sem lograr êxito, referindo seu direito líquido e certo na execução da multa

¹ *Princípios do Processo Na Constituição Federal*. 9ª ed. São Paulo: RT, 2009, p. 311.

² Cf. OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Agravo Interno e Agravo Regimental*. São Paulo: RT, 2009, p. 74.



LPO
Nº 70042943175
2011/CÍVEL

cominada, dado que não há necessidade de intimação da parte demandada para o cumprimento do julgado.

Todavia, configura-se incabível a impetração de mandado de segurança contra a decisão sobretudo quando há recurso ou ação cabível contra referida decisão judicial.

Com efeito, o *mandamus* não se presta a substituir recurso ou ação prevista em lei, já que não serve o mandado de segurança como sucedâneo recursal.

A novel legislação – Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, em seu art. 5º, inciso II (reiterando em essência o art., 5º, inciso II, da Lei 1.533/51), estabelece:

“Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

(...)”

Ademais, o Ínclito Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, sumulando seu entendimento sob o enunciado nº 267, por ocasião de interpretação do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, correspondente em essência ao art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, *in verbis*:

‘Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção.’



LPO
Nº 70042943175
2011/CÍVEL

Nesse mesmo sentido é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme os seguintes arestos:

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.654 - PI
(2009/0199120-3)*

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ

*PROCURADOR : CLÁUDIA VIRGÍNIA DE SANTANA
RIBEIRO E OUTRO(S)*

RECORRIDO : AFONSO TELES COUTINHO

ADVOGADO : JOSÉ ITAMAR SOARES JUNIOR

DECISÃO

*RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA
CONTRA ATO JUDICIAL.*

*UTILIZAÇÃO DE MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO
DE RECURSO. INOCORRÊNCIA DE
SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR A
REFORMA DA DECISÃO ATACADA.*

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267 DO STF.

1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso cabível, revelando-se medida excepcional e extrema, somente cabível em casos de ilegalidade ou abuso de poder por parte do prolator do ato processual impugnado. Incidência da Súmula 267 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção".

2. In casu, restou assentado pelo Tribunal local: No entanto, quanto aos atos judiciais, para conhecimento da impetração, exige-se a presença cumulativa de três requisitos, dentre os quais a inexistência de instrumento recursal (os outros são a teratologia da decisão e a não formação de coisa julgada). Assim, se a irrisignação do jurisdicionado pode ser satisfeita por via existente dentro da própria relação jurídica processual - recurso ou correção - será ele carecedor do direito de ajuizamento da ação mandamental. E não é por outra razão que, há muito, o Supremo Tribunal Federal fez editar a Súmula 267, que diz: 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção'(...) Um ponto,



LPO
Nº 70042943175
2011/CÍVEL

contudo, deve, ainda, ser esclarecido. É que a simples existência do recurso não é suficiente, por si só, para obstar a impetração; é necessário que exista recurso idôneo e hábil - em tese - à satisfação dos interesses do litigante. No presente caso, preclaro julgador, verifico que o ato impugnado pela via especial do mandamus pode ser alvo de correição parcial neste próprio Tribunal, pelo que atesto a carência do direito de ajuizamento da ação mandamental. (fls. 568).

3. Recurso especial desprovido.

(...)

(...)

Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2011.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(Ministro LUIZ FUX, 16/02/2011)

“Recurso ordinário. Mandado de segurança. Súmula nº 267/STF. 1. O ato apontado como coator é a decisão que não admitiu o recurso extraordinário. Para impugnar essa decisão existe recurso específico, o agravo de instrumento, previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil, cujo exame e julgamento compete ao Supremo Tribunal Federal, que também avalia, em cada caso, a pertinência, ou não, do pedido de retenção do recurso extraordinário. 2. “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição” (Súmula nº 267/STF).3. Recurso ordinário desprovido.” (ROMS 14918 / SP ; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0070561-2; DJ 23/06/2003, p.0350; Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. PLURALIDADE DE PROCURADORES. MAIS DE UM ADVOGADO DA MESMA PARTE. INTIMAÇÃO, APENAS, DE UM DELES. PENHORA SOBRE FRUTOS E RENDIMENTOS DE BENS INALIENÁVEIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA QUE NÃO SE APRESENTA ESTREME DE DÚVIDA, ADMITINDO CONTESTAÇÃO. PENHORA DE



LPO
Nº 70042943175
2011/CÍVEL

RENDIMENTOS. DECISÃO QUE DESAFIA O AGRAVO DE INSTRUMENTO.1. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF.2. "Publicação em que não consta o nome de todos os advogados da parte. Dissídio de jurisprudência superado. Súmula 286. Ambas as Turmas do STF têm decidido que, quando da mesma procuração consta o nome de vários advogados, basta que a intimação seja feita a um deles." (Recurso Extraordinário nº 94685/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira).3. A comprovação da insuficiência de recursos para a subsistência da impetrante, é premissa inafastável à aferição do direito líquido e certo à impenhorabilidade prevista no art. 650, I, do CPC, tanto mais que a exegese do dispositivo pressupõe constrição de quantia que se equipare aos alimentos necessarium vitae.4. O mandado de segurança - remédio de natureza constitucional - visa a proteção de direito líquido e certo, exigindo sua constatação de plano, posto subsumir-se a um procedimento célere incompatível com a dilação probatória.5. Recurso improvido." (RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 16.737 - RJ (2003/0129671-4), j. 03.02.04, Rel. MIN. LUIZ FUX)

"MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO É SUCEDÂNEO RECURSAL. Previsto procedimento específico na lei para a defesa do direito do impetrante, inadmissível venha a manejar o mandado de segurança como sucedâneo daquele. Se contra ato judicial passível de recurso não cabe mandado de segurança. Petição inicial indeferida." (Mandado de Segurança Nº 70017177163, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 05/10/2006)

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SUCEDÂNEO DE RECURSO. DESCABIMENTO. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso. Dispondo a parte de recurso de agravo, onde pode ser obtido o efeito suspensivo, deve manejá-lo. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO DA INICIAL." (Mandado de Segurança Nº 70019491943, Décima Sétima Câmara



LPO
Nº 70042943175
2011/CÍVEL

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 27/04/2007)

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. Não se tratando o mandado de segurança de sucedâneo recursal, descabe sua impetração com vistas a fustigar ato judicial passível, pela via ordinária, de competente recurso. Inteligência do art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Súmula 267 do STF. Hipótese em que, mostrando-se inadequada a via eleita, impõe-se o indeferimento da inicial. INDEFERIDA A INICIAL, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.” (Mandado de Segurança Nº 70018923490, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ubirajara Mach de Oliveira, Julgado em 12/04/2007)

“MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SUJEITA A RECURSO PREVISTO NO ART. 522 DO CPC. OMISSÃO DE DECISÃO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. O Mandado de Segurança não serve como sucedâneo de outro recurso previsto no sistema processual. Conforme enunciado 267 da Súmula do Eg. Supremo Tribunal Federal, “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”. HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.” (Mandado de Segurança Nº 70018678052, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mara Larsen Chechi, Julgado em 28/02/2007)

“AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DE INICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. Em se tratando de mandado de segurança que se volta contra ato judicial passível de recurso e/ou ação própria, imperioso o indeferimento da inicial. É incabível Mandado de Segurança contra ato judicial recorrível, ou que admite remédio próprio, admitindo a jurisprudência, apenas, o uso do remédio heróico, nos casos em que se exige pronto reparo, ou que a ilegalidade seja manifesta, teratológica, dela advindo dano irreparável ou de difícil reparação. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado Regimental Nº 70016585101, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 21/09/2006)



LPO
Nº 70042943175
2011/CÍVEL

“MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ENSEJA OUTRO RECURSO. O ARTIGO 5º DA LEI 1533/51 PRESCREVE A IMPOSSIBILIDADE DA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA QUANDO HOVER OUTRO RECURSO PREVISTO DA LEI ADJETIVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 267 DO STF. NEGADO SEGUIMENTO AO MANDADO DE SEGURANÇA.” (Mandado de Segurança Nº 70016852501, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 13/09/2006)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL DE QUE CABE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. Mandado de segurança impetrado contra ato judicial contra o qual cabe recurso. Impossibilidade. Súmula 267, STF. Indeferimento da petição inicial. Art. 8º, Lei nº 1533/51. Petição inicial indeferida.” (Mandado de Segurança Nº 70016179491, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 05/09/2006)

“MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. Apenas em casos excepcionais se justifica mandado de segurança contra decisão judicial, em face da existência de recursos típicos e porque essa ação exige ilegalidade ou abuso de poder. Indeferimento da inicial.” (Mandado de Segurança Nº 70015885288, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Felix, Julgado em 30/06/2006)

“MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SUCEDÂNEO DE RECURSO. DESCABIMENTO. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso. Dispondo a parte de recurso de apelação, onde pode ser obtido o efeito suspensivo, deve manejá-lo. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.” (Mandado de Segurança Nº 70022756605, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 02/01/2008).



LPO
Nº 70042943175
2011/CÍVEL

“MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO POR DESERTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ATACÁVEL PELA VIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL QUE NÃO PODE SER OBJETO DE MANDADO DE SEGURANÇA QUE, ALIÁS, NÃO SERVE COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. SÚMULA 267 DO STF. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TERCEIRA CÂMARA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.”
(Mandado de Segurança Nº 70022719157, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 27/12/2007).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A INICIAL DE AÇÃO CAUTELAR. DECISÃO RECORRÍVEL POR MEIO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO DO MANDAMUS. Não se admite mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso previsto na lei processual. Remédio que não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, em nome da segurança jurídica e da observância ao princípio do processo legal. Tratando-se de decisão que indeferiu a inicial de ação cautelar, extinguindo o feito com base no art. 267, VI, d o CPC, a insurgência se opera através de interposição de recurso de apelação, afastando a possibilidade de Mandado de Segurança. Carência de ação reconhecida. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.”
(Mandado de Segurança Nº 70022530778, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 11/12/2007).

Logo, é evidente que, restando a impetrante inconformada com a decisão que indeferiu o procedimento executivo da multa, poderia ter interposto novo agravo de instrumento, ou ainda a correição parcial, uma vez que sustenta o próprio descumprimento de ordem judicial pelo magistrado *a quo*, o que afasta a possibilidade do manejo do mandado de segurança.



LPO
Nº 70042943175
2011/CÍVEL

Assim, diante das circunstâncias expostas, mostrando-se inadequada a via do mandado de segurança, impõe-se o indeferimento da inicial.

III – DISPOSTIVO.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o mandado de segurança, nos termos dos artigos, 5º, inciso II, e 10, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, e artigo 267, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

Diligências legais.

Porto Alegre, 24 de maio de 2011.

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER,
Relator.